



Número 27 - Julho 2006
NOTA TÉCNICA

**Medida Provisória 284
Impactos para empregados
domésticos e para empregadores**

Medida Provisória 284

Impactos para empregados domésticos e para empregadores

Introdução

Com o objetivo de incentivar a formalização do emprego doméstico, o Governo Federal editou a Medida Provisória 284, que possibilita, ao empregador, a dedução das despesas com o INSS de um empregado com salário igual a 1 salário mínimo, no Imposto de Renda, desde que o contribuinte realize a declaração no formulário completo.

Durante a tramitação no Congresso, a MP 284 sofreu alterações que suscitaram debate sobre os direitos desses empregados, tratados normalmente, de forma diferenciada em relação aos demais trabalhadores.

As principais alterações incluídas na MP foram: a obrigatoriedade de contribuição patronal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – que corresponde a 8% do salário do empregado doméstico –; a necessidade de pagamento, pelo empregador, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS ao empregado doméstico dispensado sem justa causa; a extensão do salário-família ao empregado doméstico e a garantia de emprego à empregada gestante, desde a concepção até cinco meses após o parto.

O objetivo desta Nota Técnica é fazer algumas considerações acerca destas alterações para a questão do emprego doméstico.

Algumas considerações

1. O trabalhador doméstico é um trabalhador como outro qualquer e, nesse sentido, deve passar a ter os mesmos direitos assegurados aos demais assalariados;
2. Já o empregador doméstico distingue-se bastante do empregador comum, uma vez que a residência não é um estabelecimento que visa lucro; sua capacidade de demanda de trabalho está condicionada pelo montante de sua renda disponível, na maioria das vezes dependente de sua remuneração como assalariado, que, nos últimos anos, sofreu forte redução;
3. O trabalhador doméstico é, em sua quase totalidade, do sexo feminino (95%), geralmente da cor negra e com baixa escolaridade (predominância do ensino fundamental incompleto);

4. O nível de informalidade no emprego doméstico é muito elevado: somente 25,8% dos empregados domésticos têm carteira de trabalho assinada;
5. A Lei 10.208/2001, que faculta o acesso ao FGTS para o empregado doméstico, não obteve expressiva adesão por parte dos empregadores, pelo fato de ser opcional; com isso, o empregado doméstico, até hoje, praticamente não tem direito ao seguro desemprego, que depende de inscrição do trabalhador no FGTS;
6. O empregado doméstico até hoje não tem jornada de trabalho regulamentada, o que faz com que realize longas jornadas;
7. A empregada doméstica gestante até hoje não tem estabilidade durante a gestação e até cinco meses depois do parto, como as outras assalariadas;
8. O empregado doméstico até hoje não tem direito ao salário-família. A extensão deste benefício ao empregado doméstico não terá impacto sobre o empregador, já que o mesmo é dedutível da contribuição patronal ao INSS;
9. A Medida Provisória 284, na sua versão original, visava incentivar o empregador a uma maior formalização do emprego doméstico, ao estimular a contribuição para o INSS. Esse estímulo, na prática, não mais deverá ocorrer com as mudanças introduzidas na MP pelo Congresso, na medida em que será compensado pela obrigatoriedade de contribuição ao FGTS e do pagamento da multa rescisória;
10. O eventual descumprimento dos novos requisitos legais de formalização do emprego doméstico, num primeiro momento, poderá elevar o número de processos na Justiça do Trabalho;
11. O emprego doméstico é mais freqüente, no Brasil do que nos países mais desenvolvidos: são quase 6,5 milhões de trabalhadores, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2004, do IBGE. Só na Região Metropolitana São Paulo, região mais desenvolvida do país, o serviço doméstico absorve 18% das mulheres economicamente ocupadas (Pesquisa de Emprego e Desemprego, DIEESE/Seade). Essa forte presença decorre de vários motivos, entre eles:
 - a. Os baixos salários vigentes no mercado de trabalho doméstico;
 - b. A elevada oferta de mão-de-obra com baixa escolaridade;
 - c. A persistência dos tradicionais papéis sociais de gênero, fazendo com que as mulheres continuem sendo as responsáveis pela grande maioria dos trabalhos voltados para o domicílio e a família;
 - d. A herança cultural escravagista da sociedade brasileira, que sempre delegou o trabalho doméstico às classes menos favorecidas, atribuindo-lhe um *status* rebaixado;

12. Se o mercado de trabalho, inclusive o do trabalho doméstico, está cada vez mais exigente e requer, a cada dia, maior qualificação, o reverso dessa exigência deverá ser o reconhecimento ao empregado doméstico dos mesmos direitos assegurados aos demais assalariados. É necessário, portanto, que haja um processo progressivo de profissionalização da ocupação de empregado doméstico, que inclui, entre outras medidas, uma política de qualificação profissional e de ampliação do nível educacional voltada para os trabalhadores do setor, que lhes possibilite, inclusive, outras inserções no mercado de trabalho;
13. Com a desejada continuidade de uma política consistente de recuperação do salário mínimo e com as medidas de profissionalização do mercado de trabalho doméstico, existe, de fato, uma tendência à redução do tamanho desse mercado e a transferência de suas atribuições (e de seus profissionais) para iniciativas públicas (não necessariamente estatais) de atividade em creches, restaurantes populares, lavanderias populares, etc.

3. Impactos financeiros da MP, após alteração pelo Congresso

Uma simulação elaborada pelo DIEESE mostra qual o impacto mensal e anual, para o empregador doméstico, da aplicação da MP 284, considerando diferentes valores de salários (Tabela 1). Nesta simulação, compara-se o custo atual com o custo da MP original e com o custo da MP com as modificações introduzidas pelo Congresso. Considera-se que o empregador descontará do imposto de renda o INSS pago sobre 1 salário mínimo (R\$ 560,00 anuais).

TABELA 1
Simulações de custo do emprego doméstico formal
(Situação atual, MP 284 original e emendas do Congresso)

A) SITUAÇÃO ATUAL (PARA EMPREGADOR QUE PAGA O INSS)					
a	Salário-base (R\$)	350,00	400,00	525,00	700,00
b	11 meses trabalhados	3.850,00	4.400,00	5.775,00	7.700,00
c	Férias com adicional de 1/3	466,67	533,33	700,00	933,33
d	13º salário	350,00	400,00	525,00	700,00
e	Folha anual sem encargos	4.666,67	5.333,33	7.000,00	9.333,33
f	Folha média mensal sem encargos	388,89	444,44	583,33	777,78
g	INSS anual do Empregador (12%)	560,00	640,00	840,00	1.120,00
h	Custo anual total	5.226,67	5.973,33	7.840,00	10.453,33
i	Custo médio mensal	435,56	497,78	653,33	871,11
j	Custo adicional mensal sobre a folha mensal sem encargos	12,00% R\$ 46,67	12,00% R\$ 53,34	12,00% R\$ 70,00	12,00% R\$ 93,33
B) MP 284 ORIGINAL					
k	INSS a abater IRPF	560,00	560,00	560,00	560,00
l	Custo anual total com incentivo do IR	4.666,67	5.413,33	7.280,00	9.893,33
m	Custo médio mensal com incentivo do IR	388,89	451,11	606,67	824,44
n	Custo adicional mensal com incentivo sobre o custo médio mensal sem incentivo	-10,71% (R\$ 46,67)	-9,38% (R\$ 46,67)	-7,14% (R\$ 46,67)	-5,36% (R\$ 46,67)
C) MP COM ALTERAÇÕES DO CONGRESSO					
o	FGTS 1 ano	373,33	426,67	560,00	746,67
p	Custo anual com incentivo do. IR + FGTS	5.040,00	5.840,00	7.840,00	10.640,00
q	Custo médio mensal com incentivo do IR + FGTS	420,00	486,67	653,33	886,67
r	Custo adicional mensal com alterações sobre o custo médio mensal sem incentivo	-3,57% (R\$ 15,56)	-2,23% (R\$ 11,11)	0,00% R\$ 0,00	1,79% R\$ 15,56

Elaboração: DIEESE

Pelos dados apresentados na Tabela 1, no caso do empregado doméstico que recebe 1 salário mínimo, com as modificações promovidas na MP pelo Congresso Nacional, o impacto mensal para o empregador que hoje já recolhe o INSS será negativo, em R\$ 15,56 mensais. Ou seja, esse empregador reduzirá o seu gasto médio mensal com o empregado doméstico em R\$ 15,56. Para o empregador que hoje não recolhe ao INSS, o impacto será de R\$ 31,11 por mês, isto é, seu gasto médio mensal aumentará de R\$ 388,89 para R\$ 420,00.

No caso do empregado que ganha R\$ 400,00 por mês, o impacto para o empregador que hoje já recolhe o INSS ainda será negativo, representando uma economia de R\$ 11,11

mensais. Para o empregador que hoje não faz o recolhimento ao INSS, o gasto médio mensal aumentará em R\$ 42,23 por mês (de R\$ 444,44 para R\$ 486,67).

No caso do empregado que ganha R\$ 525,00 por mês, o impacto para o empregador que hoje já recolhe o INSS é nulo. O incentivo sobre o INSS é igual à nova contribuição para o FGTS. Para o empregador que hoje não recolhe nem ao INSS, o impacto de aumento no gasto será de R\$ 70,00 (R\$ 653,33 – R\$ 583,33).

Já no caso do empregado que ganha R\$ 700,00 por mês, o impacto para o empregador que hoje já recolhe o INSS será de R\$ 15,56. Para o empregador que hoje não recolhe nem ao INSS, será de R\$ 108,89 por mês (R\$ 886,67 – R\$ 777,78).

Estimativa do custo da demissão

A alteração feita pelo Congresso na MP 284 prevê, ainda, o pagamento, por demissão sem justa causa, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Como poderá ser observado na Tabela 2, no caso do trabalhador que recebe um salário mensal de R\$ 450 e tem cinco anos no mesmo emprego, caso seja demitido, irá receber uma indenização de R\$ 1.080,25, além dos outros direitos (saldo de salários relativo aos dias trabalhados no mês da demissão e aviso prévio).

TABELA 2
'Estimativa do custo da demissão com incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS

Tempo Casa (anos)	Salário Mensal								Multa devida em múltiplos do Salário Mensal
	R\$ 350,00		R\$ 450,00		R\$ 500,00		R\$ 700,00		
	Saldo FGTS (*)	Multa Devida	Saldo FGTS (*)	Multa Devida	Saldo FGTS (*)	Multa Devida	Saldo FGTS (*)	Multa Devida	
1	382,01	152,80	491,15	196,46	545,73	218,29	764,02	305,61	0,44
2	776,27	310,51	998,06	399,22	1.108,96	443,58	1.552,54	621,02	0,89
3	1.193,60	477,44	1.534,63	613,85	1.705,15	682,06	2.387,21	954,88	1,36
4	1.634,57	653,83	2.101,58	840,63	2.335,09	934,04	3.269,13	1.307,65	1,87
5	2.100,49	840,20	2.700,64	1.080,25	3.000,71	1.200,28	4.200,99	1.680,40	2,40
6	2.592,80	1.037,12	3.333,60	1.333,44	3.704,00	1.481,60	5.185,61	2.074,24	2,96
7	3.112,99	1.245,19	4.002,41	1.600,96	4.447,12	1.778,85	6.225,97	2.490,39	3,56
8	3.662,62	1.465,05	4.709,08	1.883,63	5.232,31	2.092,93	7.325,24	2.930,10	4,19
9	4.243,37	1.697,35	5.455,77	2.182,31	6.061,96	2.424,78	8.486,75	3.394,70	4,85
10	4.857,01	1.942,80	6.244,73	2.497,89	6.938,58	2.775,43	9.714,02	3.885,61	5,55

Elaboração: DIEESE

Nota: (*) Considera uma taxa de atualização mensal do saldo de 0,46%. Esta taxa corresponde a TR mais juros de 3% a.a. e corresponde ao resultado médio dos últimos 12 meses.

Considerações finais

A iniciativa do Governo Federal, ao editar a MP 284, foi a de incentivar o empregador doméstico, que não registra seu empregado em carteira, a passar a recolher o INSS este trabalhador, mediante um incentivo fiscal, dado pela dedução do valor recolhido do imposto de renda a pagar no ano seguinte. Esse incentivo, contudo, só está previsto para o caso do empregador que declara rendimentos no formulário completo, o que reduz muito o seu alcance.

As alterações feitas pelos parlamentares durante a tramitação da MP no Congresso ampliaram os direitos dos empregados domésticos, aproximando-os dos direitos dos demais trabalhadores, mesmo que à custa da neutralização de boa parte do incentivo fiscal da medida original. Ainda assim, permanece um pequeno incentivo, mesmo com o recolhimento de 8% para o FGTS, para salários inferiores a R\$ 525,00 mensais, faixa onde se encontra a esmagadora maioria dos empregados domésticos. Assim, não há porque pensar que a vigência da regra, conforme alteração feita pelo Congresso, se tornará um estímulo ao aumento da proporção de empregados domésticos sem carteira de trabalho assinada. O que realmente poderá trazer impactos sobre a contratação será a indenização em caso de demissão sem justa causa (Tabela 2). Mas se os empregadores estão cada dia mais exigentes com a qualificação de seus empregados domésticos, que, na ausência dos patrões nas residências, administram seus lares, cuidam de seus familiares e lidam com equipamentos cada vez mais sofisticados, cabe a eles reconhecer os direitos desses trabalhadores domésticos como os de qualquer outro trabalhador.

DIEESE

Direção Executiva

Carlos Andreu Ortiz – Presidente
STI. Metalúrgicas de São Paulo
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente
Sind. Metalúrgicos do ABC
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário
SEE. Bancários de São Paulo
Carlos Eli Scopim – Diretor
STI. Metalúrgicas de Osasco
Alberto Soares da Silva – Diretor
STI. Energia Elétrica de Campinas
Zenaide Honório – Diretora
APEOESP
Pedro Celso Rosa – Diretor
STI. Metalúrgicas de Curitiba
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor
Sind. Energia Elétrica da Bahia
Levi da Hora – Diretor
STI. Energia Elétrica de São Paulo
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor
Femaco – FE em Asseio e Conservação
do Estado de São Paulo
Mara Luzia Feltes – Diretora
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre
Célio Ferreira Malta – Diretor
STI. Metalúrgicas de Guarulhos
Eduardo Alves Pacheco – Diretor
CNTT/CUT

Direção técnica

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico
Ademir Figueiredo – coordenador de desenvolvimento e estudos
Nelson Karam – coordenador de relações sindicais

Equipe técnica

Carlindo Rodrigues de Oliveira
Frederico Luiz Barbosa de Melo
Ilmar Ferreira Silva
Lílian Arruda Marques
Nelson de Chueri Karam
Patrícia Lino Costa
Iara Heger (revisão)